

# *LEI MUNICIPAL Nº.131/06.*

**Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, Estado do Maranhão, Faço saber que a Câmara Municipal de Buriticupu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## ***CAPÍTULO I***

### ***DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE EXPANSÃO URBANA***

**Art. 1º** A política de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana do Município de Buriticupu objetiva a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município, mediante o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial.

§ 1º Considera-se função social da cidade:

- I - o uso racional e adequado da propriedade urbana;
- II - o uso adequado dos recursos naturais;
- III - a preservação do meio ambiente.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes à habitação, ao trabalho, ao transporte coletivo, à infra-

estrutura básica, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à segurança e à informação.

§ 3º Entende-se por desenvolvimento sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não.

**Art. 2º** A política de desenvolvimento e de expansão urbana, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, será implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I - ao uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra-estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público;

II - ao estímulo ao surgimento de atividades econômicas com ênfase nos segmentos mais absorventes de mão de obra e distribuidores de renda;

III - à preservação e ao estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

IV - à urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso, aos seus moradores, salvo onde as condições importem em risco de vida;

V - às instituições de programas habitacionais para a população de baixa renda;

VI - à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural urbano;

VII - à utilização racional do território e dos recursos naturais mediante o controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VIII - à participação da comunidade nas definições de prioridade, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhes sejam concernentes, mediante as modalidades definidas por esta Lei Complementar e demais legislação pertinente.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de formulação e implementação da política de desenvolvimento sustentável e expansão urbana, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

## **CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS**

**Art. 4º** Para orientar o futuro do Município, fica estabelecido como objetivo que Buriticupu passa a oferecer a seus cidadãos vida digna, mediante a oferta de moradia, equipamentos urbanos e comunitários de qualidade e a ampliação das oportunidades de trabalho decorrentes de:

- I - desenvolvimento agrícola sustentável, apoiado na pecuária bovina e de pequenos animais;
- II - produção de frutas tropicais amazônicas;
- III - exploração racional da Madeira;
- IV - organização do turismo regional de natureza e de praia;
- V - possibilidades de substituição gradual da pesca artesanal pela piscicultura.

**Art. 5º** *O objetivo será atingido mediante a adoção das seguintes Linhas Estratégicas:*

- I - ampliar e diversificar a base econômica do município;
- II -proteger o meio ambiente;**
- III - organizar um espaço urbano de qualidade;
- IV - garantir moradia digna a todos os cidadãos;
- V - oferecer acesso à educação, saúde, cultura, esporte e lazer a toda a população;
- VI -implementar um sistema de gestão municipal e urbana participativa.

**Art. 6º** O objetivo proposto para o desenvolvimento municipal deverá ser alcançado por meio da implementação das linhas estratégicas, desdobradas em um conjunto de Programas de Ações.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Art. 7º** A execução da política de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana do Município de Buriticupu será realizada por meio do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, como seu instrumento legal e básico.

**Art. 8º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, conforme estabelece o Estatuto da Cidade, é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as ações necessárias a implementar as estratégias nele contidas.

**Parágrafo único** - Planos, programas e projetos serão elaborados com o objetivo de implementar os Programas de Ações propostos.

**Art. 9º** A política de desenvolvimento sustentável e expansão urbana do Município será executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

**Art. 10.** O objetivo geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu é implementar a política de desenvolvimento sustentável e expansão urbana:

I - assegurando o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico do Município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade;

II - fortalecendo a posição do Município na região;

III - promovendo a articulação do território do Município aos planos e projetos nacionais e regionais;

IV -instituindo as formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;

V - estabelecendo o macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, utilizar-se-á, ainda, dos seguintes instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento sustentável e expansão urbana:

I - planos, programas e projetos setoriais;

II - instituição de zonas especiais de interesse social;

III - estudos de impacto de vizinhança;

IV -estudos de impacto ambiental;

V - sistema de planejamento municipal.

**Art. 12.** A implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos mencionados.

**Art. 13.** O Plano Plurianual de Investimentos e as Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar os objetivos, diretrizes e planos, programas e projetos setoriais estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu ou conseqüência dele.

**Art. 14.** Ficam criadas Zonas Especiais de Interesse Social para a produção e melhoria de habitação de interesse social, promover a regularização jurídica da área, a implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários e a regularização dos terrenos públicos e privados ocupados por habitações sub-normais, por populações de baixa renda.

**Art. 15.** São reconhecidas como Zonas Especiais de Interesse Social:

I - ZEIS 1: abrange os bairros Vila Primo, Vila Cajueiro/Professores e Vila Isaias;

II - ZEIS 2: abrange os bairros Vila Caeminha e Bairro do Açude.

III - ZEIS 3: abrange os bairros Vila Santos Dumont, Terra Bela e Bairro do Matadouro.

§1º As Zonas Especiais de Interesse Social destinam-se a transferências das sub-habitações localizadas nas áreas de encostas próximas as erosões e melhoria daquelas localizadas nas próprias áreas de intervenção.

§ 2º O Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá demarcar as áreas a serem integrantes das Zonas Especiais de Interesse Social e elaborar os programas de intervenção, nos termos estabelecidos na legislação federal pertinente.

**Art.16.** As Zonas Especiais de Interesse Social terão planos urbanísticos e de regularização fundiária específicos, observando-se para sua execução as seguintes diretrizes:

I - adequar a propriedade e sua função social, priorizando o direito de moradia sobre o direito de propriedade;

II - exercer efetivamente o controle do uso e ocupação do solo;

III - destinar os investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente às de habitação, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e meio ambiente;

IV - criar instrumentos que restrinjam a especulação imobiliária e evitem a expulsão indireta dos moradores;

V - incentivar e garantir a participação comunitária, bem como das entidades organizadas da sociedade civil, no processo de regularização fundiária e urbanização das áreas;

VI - implementar a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, consentâneos com a necessidade e características sócio-econômicas e culturais dos moradores das ZEIS;

VII - priorizar a utilização de mão-de-obra local;

VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;

IX -elaborar normas urbanísticas e edílcias específicas.

**Art. 17.** A regulamentação das ZEIS deverá contemplar, para cada uma delas, uma Comissão de Urbanização e Legalização, que será competente para:

I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica da ZEIS respectiva;

II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS, junto aos órgãos da administração direta ou indireta;

III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Plano Urbanístico e de Regularização Jurídica específico;

IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade, bem como as diretrizes descritas no anexo único desta lei complementar;

V - dirimir questões não contempladas nesta Lei Complementar, assim como dúvidas resultantes de sua aplicação, no que diz respeito ao projeto específico;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;

VII - elaborar termo de encerramento do Plano específico que, submetido ao Prefeito, extinguirá a Comissão de Urbanização e Legalização.

**Parágrafo único** - Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes do Governo Municipal, da entidade de moradores, do setor técnico e do Poder Legislativo Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 18.** Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das linhas estratégicas e ações definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu.

**Art. 19.** Ficam instituídas as seguintes macrozonas:

I - Macrozonas Urbanas - MZU;

II - Macrozona Rural - MZR.

**Art. 20.** As Macrozonas Urbanas são áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos, compreendendo os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal do assentamento urbano da sede do Município e dos povoados.

**§ 1º** Nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, são **Macrozonas Urbanas:**

**I - a sede do Município de Buriticupu, denominada Macrozona Urbana 1 - MZU 1;**

**II - todos os povoados e agrovilas com mais de 5,0 ha (cinco hectares) ou com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, denominadas Macrozonas Urbanas 2 - MZU 2;**

§ 2º Nas Macrozonas Urbanas serão permitidos:

I - habitações, estabelecimentos de comércio e serviços;

II - instalação industriais, terminais rodoviários;

III - equipamentos turísticos, institucionais, e infra-estrutura de transporte, energia, comunicação e saneamento ambiental.

**Art. 21.** Nas Macrozonas Urbanas o coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes será estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único** - Conforme estabelece o Estatuto da Cidade, coeficiente de aproveitamento é o índice pelo qual deve-se multiplicar a área do lote a fim de se obter a área máxima de construção nele permitida.

**Art. 22.** A Macrozona Rural compreende a parcela restante do território, destinada à exploração agrícola, pecuária, agroindústria, e extrativismo mineral.

## **CAPÍTULO V**

## **DO SISTEMA VIÁRIO**

### **Seção I - Do Sistema Rodoviário**

**Art. 23.** O sistema rodoviário municipal, constituído pelas estradas sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, deve ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e aos sistemas rodoviários estadual e federal.

**Parágrafo único** - As principais funções a considerar no planejamento e implantação das rodovias municipais são:

I - assegurar o livre trânsito público nas diferentes Macrozonas do Município;

II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento da produção em geral;

III - permitir o acesso de todas as glebas, terrenos, agrovilas e comunidades rurais às rodovias estaduais e federais e conseqüentemente ao Distrito Cede do município.

**Art. 24.** O sistema rodoviário municipal é constituído pelas estradas existentes, organicamente articuladas entre si, localizadas na Macrozona Rural.

**Art. 25.** A faixa das estradas municipais terá largura mínima de 10,00m (dez metros).

§ 1º As pistas de rolamento deverão ter a largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros).

§ 2º Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ficará reservada para futuros alargamentos (faixa de domínio da rodovia).

## Seção II - Do Sistema Viário Urbano

**Art. 26.** O sistema viário urbano, constituído pelo conjunto de vias, é um dos elementos estruturadores do espaço urbano com a finalidade de:

- I - garantir a circulação de pessoas e bens em todo o espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II - possibilitar a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;
- III - garantir o transporte em condições adequadas de conforto;
- IV - atender as demandas do uso e ocupação do solo;
- V - permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

**Parágrafo único** - Via é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

**Art. 27.** O sistema viário urbano, formado pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, será estruturado em:

- I - vias arteriais, destinadas a atender o tráfego direto em percurso contínuo, interligar rodovias e vias coletoras;
- II - vias coletoras destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais vias locais, destinadas a canalizar o tráfego localizado para as vias principais;
- III - vias locais, destinadas a permitir ao tráfego atingir áreas restritas e sair destas;
- IV - vias de pedestres, vias públicas destinadas à circulação prioritária de pedestres.

§ 1º O Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, constante do Anexo Único, indica a estrutura das vias principais e locais.

§ 2º Com base no levantamento plani-altimétrico das Macrozonas Urbanas, deverá o Poder Público Municipal elaborar plano de estruturação do sistema viário, onde:

I - as vias locais deverão admitir tráfego misto de bicicletas e veículos motorizados;

II - as vias de pedestres deverão ser tratadas especificamente e não apenas dispostas como decorrência do sistema viário de veículos, devendo ser projetadas de modo a atender requisitos de segurança e conforto físico e visual em especial ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá elaborar projeto de regularização das vias de pedestres, atendendo as peculiaridades de cada via.

**Art. 28.** Nos novos parcelamentos, as especificações técnicas das vias urbanas e estacionamentos deverão respeitar as normas viárias estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Buriticupu.

## **CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**Art. 29. Todo e qualquer parcelamento nas Macrozonas Urbanas deverá obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, nas Leis de Uso e Ocupação do Solo nas Macrozonas Urbanas do Município e de Parcelamento do Solo Urbano do Município, respeitado o que dispõem a legislação federal e estadual.**

**Art. 30. A execução de qualquer parcelamento do solo urbano no Município depende de prévia aprovação da Prefeitura Municipal.**

## **CAPÍTULO VII DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

**Art. 31.** A ordenação e o controle do solo urbano nas Macrozonas Urbanas efetivar-se-á através da definição de ocupações e uso, segundo os interesses de estruturação e desenvolvimento da cidade.

**Art. 32.** Constituem diretrizes de uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas:

- I - o estabelecimento de zonas homogêneas de uso;
- II - o nível de ocupação atual;
- III - a espacialização dos usos segundo critérios de reorganização dos usos atuais;
- IV - a distribuição dos adensamentos e funções da cidade.

**Art. 33.** A Macrozona Urbana 1 dividem-se em Zonas de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com as diretrizes constantes no Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, constante do Anexo Único.

**Art. 34.** Os usos do solo nas Macrozonas Urbanas, diferenciados segundo as suas características ou potencialidades, são os seguintes:

I - áreas com uso misto de habitação, comércio e serviços compatíveis com as residências, no centro original da cidade entre a sede da Prefeitura Municipal e a BR-222;

II - áreas com uso predominantemente habitacional, onde são permitidos comércio e serviços de atendimento vinculado à habitação, localizadas entre as áreas com uso misto, na sede municipal, e nos povoados.

III - áreas com usos de preservação ambiental localizadas em encostas. Por ser área acidentada, de solo frágil e vulnerável à ocupação urbana intensiva por razões ambientais, onde será permitido habitação de baixa densidade demográfica, como chácaras de recreio, atividades culturais e de lazer. Devendo ser objeto de um levantamento topográfico específico e delimitação assim como de um plano específico de uso e ocupação no sentido de contenção de erosões;

IV -áreas com usos de abastecimento e serviços, onde são permitidas atividades destinadas a estabelecimentos de produção, transformação, estocagem e armazenamento de bens e produtos, comércio e serviços, localizadas ao longo da rodovia nos trechos em que ela atravessa a cidade;

V - áreas com usos de lazer e interesse paisagístico, ao longo do antigo agude São Castelo, que deverá ser objeto de um plano específico de uso e ocupação no sentido de se promover um grande espaço verde com características de parque urbano.

VI -áreas com usos de transformação (industrial), estocagem e armazenamento de bens e produtos, localizadas a oeste da cidade e a sul da rodovia, destinadas a instalação das indústrias "poluentes" para onde deverão ser transferidas aquelas já instaladas em locais impróprios não compatíveis com a sua atividade atual (usos desconformes).

**Parágrafo único** - Os usos descritos no *caput* deste artigo, indicativos para a definição do uso e ocupação do solo, no que se refere à Macrozona Urbana 1, são representados na proposta da cidade desejada constante no Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, Anexo Único desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 35.** Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos Programas de Ação e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Parágrafo único** - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

**Art. 36.** O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é a garantia de um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu.

**Art. 37.** Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu.

**Art. 38.** Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, as Secretarias Municipais o Conselho Municipal de Planejamento e a Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, detalhando e executando os Programas de Ações e elaborando os respectivos planos, programas e projetos nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu.

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal é o órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão.

**Art. 39.** Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento, órgão autônomo e normativo da política de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Planejamento será composto de 12 (doze) membros e terá obrigatoriamente 2/3 (dois terços) de sua formação

composta por representantes de associações de moradores, clubes de serviço e de movimentos populares organizados, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º O Conselho Municipal de Planejamento terá entre suas atribuições:

I - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às estratégias estabelecidas por esta Lei Complementar, em especial na gestão orçamentária participativa;

II - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento e expansão urbana;

IV - constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário, para o desempenho de suas funções, juntamente com os organismos municipais correspondentes ao tema em questão;

V - elaborar o Regimento Interno.

§ 3º O Conselho Municipal de Planejamento será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Como órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão, a Chefia de Gabinete exercerá as funções de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Planejamento.

**Art. 40.** Fica criado o Sistema de Informações Municipais de Buriticupu, com o objetivo de armazenar, processar e atualizar dados e informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, principalmente no acompanhamento e monitoramento das ações inerentes às políticas de desenvolvimento sustentável e expansão urbana e ambiental e do cadastro fiscal do Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais de Buriticupu, que deverá dispor de um cadastro único multifinalitário, reunirá informações sobre aspectos físico-naturais, sócio-econômicos e institucionais, com destaque para:

- I - estrutura demográfica;
- II - atividades econômicas e mercado de trabalho;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário;
- V - qualidade ambiental e saúde pública;
- VI - áreas de preservação permanentes;
- V - informações cartográficas do Município;
- VI - informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial.

§ 2º O Executivo Municipal deverá proceder levantamento planialtimétrico cadastral das Macrozonas Urbanas, como base para o Sistema de Informações Municipais de Buriticupu.

§ 3º O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Sistema de Informações Municipais de Buriticupu.

§ 4º Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema de Informações Municipais de Buriticupu.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41.** O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Buriticupu fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Planejamento.

**Art. 42.** O Executivo Municipal tem um prazo de cento e oitenta dias para promover a delimitação topográfica das Macrozonas Urbanas e enviar projeto de lei à Câmara Municipal definindo os seus perímetros.

**Parágrafo único** - A Macrozona Urbana 1 será demarcada nos termos do Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, e as demais Macrozonas em procedimentos a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 43.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá promover o levantamento plani-altimétrico cadastral das Macrozonas Urbanas.

**Art. 44.** O Poder Executivo deverá promover a revisão da legislação edilícia e de posturas, de forma a atender o que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu.

**Art. 45.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu deverá ser revisto a intervalos máximos de dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal, com base nesta Lei Complementar, elaborará os projetos de lei regulamentando o Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas Urbanas e o Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 47.** Faz parte integrante desta Lei Complementar o Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, constante do Anexo Único.

**Art. 48.** O Poder Executivo Municipal deverá tomar como base de suas ações as recomendações contidas no Documento Técnico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Buriticupu, Anexo Único desta Lei Complementar, em suas linhas estratégicas e programas de ações.

**Art. 49.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, aos 06 dias do mês de Outubro de 2006.

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal